

07/12/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.811
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **JOIA COMBUSTIVEIS LTDA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA
CORREA**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-doença. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral.

2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, CPC).

3. Quanto à questão remanescente, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 1.072.485/PR-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo “à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”.

4. Agravo regimental não provido no tocante ao Tema nº 482.

5. Devolução dos autos ao Tribunal **a quo** para a aplicação da sistemática da repercussão geral em relação à incidência de contribuição

ARE 1162811 AGR / SC

previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema 985).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 30/11 a 6/12/2018, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), em negar provimento ao agravo regimental no tocante ao Tema nº 482 e determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a observância dos procedimentos previstos no inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema 985).

Brasília, 7 de dezembro de 2018.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

07/12/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.811
SANTA CATARINA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: JOIA COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento da aplicação da sistemática da repercussão geral na origem e de ausência de ofensa constitucional direta.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência dos óbices apontados.

Requer o sobrestamento do recurso em relação aos Temas 482 e 985, ambos submetidos à sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

07/12/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.811
SANTA CATARINA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

No tocante ao Tema nº 482, impõe-se o improvimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal assentou, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não caber recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. **Vide:**

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (AI nº 760.358-QO, Plenário, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 12/2/10).

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015,

ARE 1162811 AGR / SC

que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC 2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES REMANESCENTES: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora cabível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC quando não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais

ARE 1162811 AGR / SC

equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa, já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11)” (ARE nº 1.115.707/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/8/18)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (Rcl nº 29.093/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 17/8/18).

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO MATÉRIA PENAL PRIMEIRO AGRAVO ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 279/STF OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA INOCORRÊNCIA SEGUNDO AGRAVO UTILIZAÇÃO DESSA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR, FAZ INCIDIR, NO CASO, A DISCIPLINA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 1.042, CAPUT, IN FINE) PRECEDENTES PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

ARE 1162811 AGR / SC

DO ESTADO NÃO ACOLHIMENTO EFICÁCIA EX TUNC, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO PENAL, AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE APELO EXTREMO CONFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE nº 1.128.701/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 28/8/18).

Por outro lado, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, registre-se que este Supremo Tribunal reconheceu, nos autos do RE nº 1.072.485/PR-RG, a repercussão geral da matéria, estando o mérito ainda pendente de julgamento. O Assunto corresponde ao Tema nº 985, no qual se discute a “natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito, nos termos inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental no tocante ao Tema nº 482 e **determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo** para observância dos procedimentos previstos no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias** (Tema 985).

É como voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.811
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **JOIA COMBUSTIVEIS LTDA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA
CORREA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho o Relator. Contra a decisão mediante a qual inadmitido o recurso extraordinário ante a observância de tese formalizada sob a sistemática da repercussão geral, pertinente é a formalização de agravo interno no âmbito do Tribunal de origem artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, chegando-se, se for o caso, ao Supremo, sem queima de etapas, com a subsequente formalização de reclamação. Descabe direcionar a pretensão diretamente a este Tribunal mediante a interposição do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do referido Diploma.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.811

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : JOIA COMBUSTIVEIS LTDA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no tocante ao Tema nº 482 e determinou a devolução destes autos ao Tribunal a quo para observância dos procedimentos previstos no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al.cdo inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema 985), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 30.11.2018 a 6.12.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário